MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600298-65.2024.6.21.0047 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO BORJA

Recorridos: JOSÉ LUIZ RODRIGUES MACHADO
ROBSON DA ROCHA FRIEDRICH
ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA DR. FERREIRA DE MORAES
JEFFERSON OLEA HOMRICH
COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. INÉPCIA DA INICIAL. FATOS NARRADOS NA PEÇA INAUGURAL QUE NÃO ENCONTRAM RESPALDO MÍNIMO NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. PROPAGANDA POLÍTICA REALIZADA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE INTERNOS DE INSTITUIÇÃO DE SAÚDE QUE RECEBE DINHEIRO PÚBLICO. NÃO COMPROVADA. PARECER PELO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 18/02/2025 18:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3afb6912.bbdbf89e.c39f36bb.1537558f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de liminar, interposto pela COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO BORJA, contra sentença que **indeferiu a petição inicial** da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta por ela em desfavor de JOSÉ LUIZ RODRIGUES MACHADO, ROBSON DA ROSA FRIEDRICH, ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA DR. FERREIRA DE MORAES, JEFFERSON OLEA HOMRICH e COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO, na qual alega que os recorridos estariam fazendo campanha eleitoral nas ruas da cidade de São Borja, **"servindo-se dos internos, dependentes químicos, que fazem tratamento na Comunidade investigada**, **sendo que inclusive, alguns internados mediante medida judicial compulsória**, como por exemplo o jovem GABRIEL PEREIRA MOREIRA que aparece nos vídeos e fotos em anexo. (ID 45799693)

De acordo com a sentença, a inicial deve ser indeferida, pois narra fatos que não encontram respaldo nos documentos carreados nos autos. (ID 45799705)

Inconformada, a recorrente sustenta que: a) sua pretensão "apresenta indícios e circunstâncias que apontam a ocorrência de condutas aptas, em tese, configurar alguma modalidade de abuso, pois foi feita a prova da internação compulsória do jovem GABRIEL PEREIRA MOREIRA com a juntada do processo

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 18/02/2025 18:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3afb6912.bbdbf89e.c39f36bb.1537558f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

judicial que determinou a sua internação dada condição de usuário pesado de drogas, em que se identifica com foto do usuário existente nos autos do processo judicial com as foto e vídeos anexados aos autos;" b) Gabriel foi identificado nas ruas da cidade fazendo propaganda eleitoral explícita em benefício do candidato a vereador Robson Friedrich, coordenador da comunidade espírita investigada; c) "há indícios e circunstâncias que exigem a intervenção jurisdicional eleitoral que justificou o ajuizamento da presente ação de investigação, porque há uso de dinheiro público no tratamento dos internos compulsórios e não compulsórios, sendo que essas circunstâncias são gravíssimas porque os internos que são tratados e hospedados a custo do dinheiro público, estão sendo usados para realização de propaganda eleitoral;" d) a ação ajuizada tem natureza investigatória, não se trata de procedimento que exige prova pré-constituída; e) "O quadro fáctico apresentado na inicial é gravíssimo, não interessa o número de internos para indeferimento da inicial, principalmente, havendo indícios e circunstâncias suficientes, as quais foram desconsiderados pelo magistradas (sic) para retirar, sumariamente, o âmbito jurisdicional da pretensão, o que viola, literalmente, o princípio constitucional fundamental da inafastabilidade da jurisdição, catalogado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que restou nitidamente arranhada, esfolada, rasgada;" f) o dispositivo da sentença está desprovido de fundamentação específica; g) O processo nº 5007468-72.2023.8.21.0030 "comprova a internação compulsória de Gabriel Vieira Moreira, tomada como exemplo de indício suficiente para a abertura de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 18/02/2025 18:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3afb6912.bbdbf89e.c39f36bb.1537558f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigação, é prova indesmentível da sua internação". (ID 45799712)

Com contrarrazões (ID 45799737 e 45799742), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Para o processamento da AIJE, faz-se imprescindível a comprovação da existência de elementos mínimos da suposta conduta ilícita narrada pelo autor. Confira-se:

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA À AGENTE PÚBLICO. NÃO VINCULAÇÃO AO FATO E DESCONSTITUIÇÃO DO FATO TÍPICO. DEBILIDADE PROBATÓRIA. LIBERDADE E CONSCIÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA DE AGENTES PÚBLICOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ZONAL MANTIDA.
>
> **1. O ajuizamento de uma AIJE prescinde da demonstração imediata de prova cabal dos fatos, admitindo-se, excepcionalmente, instrução**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 18/02/2025 18:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3afb6912.bbdbf89e.c39f36bb.1537558f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> **probatória desde que na origem acomode indícios materiais mínimas, devendo vir instruída com um mínimo de provas, indícios e circunstâncias a amparar sua adequada propositura.**
>
> **2. As ilações obtidas através das meras e inócuas fotos de listas com nomes coincidentes formam narrativa tendenciosa, no caso, especialmente a respeito do suposto usufruto do expediente público para impulsionamento da campanha eleitoral, por sua vez, não satisfazendo o rigor probatório exigido por uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tampouco perfazendo violação que facilite na construção do ilícito de abuso de poder de autoridade pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.**
>
> 3. A conduta vedada à agente público decorre da necessária vinculação ao candidato beneficiado pelo sujeito agindo naqueles contornos vedados pelo art. 73 da Lei das Eleições, do contrário, trata-se de exercício de liberdade e de consciência político-partidária contra os quais a Justiça Eleitoral não impede qualquer cerceamento que desnuda valores da democracia brasileira.
>
> 4. Depreende-se dos autos a ausência de gravidade e de evidências na conduta praticada, essencial para se configurar como ato abusivo discorrido no caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 que entabule o cabimento da respectiva espécie de ação eleitoral.
>
> 4. Recurso conhecido e desprovido.
>
> 5. Sentença zonal mantida e ilibada na esteira do parecer ministerial. (Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Recurso Eleitoral nº060079454, Acórdão, Des. EDMAR SILVA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 19/06/2023. -*g.n.*)

No caso concreto, a recorrente alega na inicial que os investigados praticaram abuso de poder político e econômico, pois estariam realizando propaganda política nas ruas da cidade de São Borja servindo-se dos internos, dependentes químicos, que fazem tratamento na Associação Espírita Dr. Ferreira de Moraes, a qual é custeada com recursos públicos.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 18/02/2025 18:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3afb6912.bbdbf89e.c39f36bb.1537558f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, como bem asseverou o Magistrado *a quo*, a narrativa posta na inicial não encontra respaldo nos documentos acostados aos autos:

> Veja-se que é imputada conduta à Coligação, ao Partido Progressistas e aos candidatos a prefeito e vice pela coligação, contudo não se tem liame mínimo entre a narração dos fatos e os documentos apresentados. **Apesar de se vislumbrar ligação direta entre o candidato Robson e a Comunidade, não há qualquer referência de possível imposição de sua parte em relação aos pacientes, a não ser alegações proferidas pela autora.**
> De fato, é possível verificar que o cidadão Gabriel Pereira Moreira já sofreu intervenção do Poder Judiciário em sua esfera de liberdade, sendo internado compulsoriamente no Hospital Infantil Ivan Goulart, como se depreende do processo juntado no id 124401640, pgs. 75 (internação de 09/12/2023 a 28/12/2023) e 77 (internação de 28/02/2024 a 18/03/2024).
> Em 10/07/2024 foi noticiado pela avó que "a última notícia era que se encontrava internado...devido ao consumo de drogas.." (id 124401640, pg. 84) e, enfim, em 06/09/2024 foi citado a responder o processo no qual decretada sua internação.
> Para além disso, não se tem notícia de que frequenta ou não a instituição terapêutica, se o tratamento, nesta fase, é voluntário ou compulsório. A título de complementação a respeito da possível situação do Sr. Gabriel, a decisão constante no processo 5007468-72.2023.8.21.0030/RS determina que após o período de internação a continuidade do tratamento em meio aberto demanda adesão do paciente.
> **Os elementos, assim, permitem concluir que o eleitor está em situação de liberdade quanto à submissão ou não a tratamento para dependência em tóxicos, de modo que não se vislumbra a atuação coercitiva da Comunidade Terapêutica, por meio de seus responsáveis, na participação de Gabriel a fim de promover campanha eleitoral.**
> Ainda, conforme narrado na inicial, é mencionada atuação coordenada entre "Celso Paulino Rigo, PirahyAlimentos Ltda., Partido Progressistas e Fundação Hospital Ivan Goulart".
> Pois bem, não há nenhum indicativo de tal ação nos autos.
> **Não há qualquer menção ao empresário Celso Paulino Rigo nos documentos juntados a não ser aquelas feitas pela autora.**
> **É de conhecimento notório as atividades filantrópicas realizadas pelo**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 18/02/2025 18:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3afb6912.bbdbf89e.c39f36bb.1537558f

empresário, mormente na área da saúde, não se podendo cogitar a priori que se prestem a qualquer tipo de abuso na eleição e o simples fato de pertencer a agremiação partidária em disputa no pleito não autoriza que se cogite a ocorrência de indícios de irregularidade em sua atuação.

O mesmo se diga a respeito da empresa Pirahy Alimentos e ao Partido Progressistas.

O Juízo se pergunta: qual sua ligação nos fatos narrados?

Em relação ao Hospital Ivan Goulart, até onde se pode ir, apenas cumpre as determinações judicias - haja vista o convênio para prestação de serviços médicos firmado com o Município de São Borja - de internação compulsória para tratamento de desintoxicação.

Insta referir que o Estado Democrático de Direito se pauta na livre manifestação do pensamento, devendo qualquer interferência em tal esfera de liberdade ser pautada pela excepcionalidade.

No caso dos autos, ao eleitor, mesmo que dependente em tóxicos, em tratamento ou não, é permitido que manifeste sua preferência política dentro dos limites legais, o que parece *in casu,*

Ao analisar o vídeo juntado no id 124401459, o locutor questiona ao Sr. Gabriel se "mandaram fazer campanha". A resposta dada é em forma de gracejo. **A fisionomia também não indica que o ato esteja sendo executado contra sua vontade.** Na verdade, ante o desconhecimento do seu direito de apoiar qualquer candidato e o tom em que feito o questionamento, ele desconversa.

Ao ser questionado a respeito de sua permanência na Comunidade, o eleitor também não dá indicativo da situação, podendo-se considerar seu histórico de recaídas e todo o estigma que advém em sendo usuário de drogas.

A narrativa de que os demandados estão "servindo-se dos internos" não se sustenta. Primeiro porque apenas 01 pessoa foi identificada. Dois, porque não se comprovou que de fato ela está internada. Três, porque mesmo internada, possui liberdade de aderir ou não ao tratamento oferecido após a internação compulsória em nosocômio e, por fim, que seu direito à preferência e apoio político seguem disponíveis.

Por fim**, quanto aos candidatos ao pleito, a exceção de Robson, não há nenhuma circunstância que os relacione aos supostos atos de abuso, a não ser estarem na disputa pela Coligação Compromisso com o Futuro**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 18/02/2025 18:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3afb6912.bbdbf89e.c39f36bb.1537558f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ID 45799705- *g.n.*)

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que demonstrem a prática da conduta abusiva, efetivamente finda configurada a inépcia da inicial por falta de justa causa para processamento do feito.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento do pedido liminar** e pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 18/02/2025 18:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3afb6912.bbdbf89e.c39f36bb.1537558f